RECURSO ESPECIAL Nº 1.811.204 - RS (2019/0102984-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : ECOSIDER PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
ADVOGADO : LEONARDO GONÇALVES MURARO - RS046022
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 142, e-STJ):

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) E IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO EM REGIME DE LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. DESCABIMENTO.
>
> É descabida a pretensão de ter excluído o ICMS da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), apurados pelo lucro presumido, seja porque não se aplica extensivamente ao caso a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal apenas em relação à contribuição ao PIS e à COFINS, seja porque essa forma de apuração dos tributos, pela sua natureza, já leva em consideração todas as possíveis deduções.

Não houve interposição de Embargos de Declaração.

A parte recorrente alega violação dos arts. 110, 146, 150 e 160 do CTN. Afirma que o ICMS não pode incidir na base de cálculo do IRPJ e na CSLL (fl. 158, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 188-196, e-STJ.

É o **relatório.**

Decido.

A Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 26/3/2019, afetou, ao rito dos Recursos Repetitivos, a questão da "possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pelo lucro presumido", tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.767.631/SC, o REsp 1.772.634/RS e o RESP 1.777.470/RS - Tema 1.008 dos Recursos Repetitivos.

Nesse sentido:

> TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULOS DO IRPJ E DA CSLL, APURADOS NA SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (RESP 1.767.631/SC, RESP 1.772.634/RS E RESP 1.777.470/RS). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.
>
> 1. No caso, quanto à matéria de fundo, a saber, possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pelo lucro presumido, houve a recente afetação ao rito dos recursos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.767.631/SC, o REsp 1.772.634/RS e o RESP 1.777.470/RS - Tema 1.008 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 26/3/2019).
>
> 2. Em razão da submissão do tema controvertido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.
>
> 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para que lá se observe o iter delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.
>
> (EDcl no AgInt no REsp 1.779.526/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/5/2019).

Em razão da submissão do tema controvertido à sistemática dos Recursos Especiais Repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

Pelo exposto, **determino a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 1.039 a 1.041 do CPC/2015 e após a publicação do acórdão proferido no referido Recurso Extraordinário:**

a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Supremo Tribunal Federal; ou

b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da tese firmada no julgamento da matéria com repercussão geral reconhecida.

Publique-se.
Intimem-se.

Brasília (DF), 07 de junho de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator